VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Edivan Félix, Prefeito do Município de Catingueira/PB nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008, e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Albino Felix de Sousa Neto, Prefeito do referido Município no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em decorrência falta de prestação de contas de recursos do Convênio 830450/2007 (peça 6), cujo objeto consistia na construção de uma Escola Infantil – Creche na zona urbana daquele Município, supostamente para atender a 190 alunos (peça 3).

2. O convênio teve, segundo destaca o ente repassador (peça 13, p. 1), vigência no período de 27/12/2007 a 30/12/2011, sendo que a União, por força do ajuste, repassou ao município a quantia de R$ 700.000,00 (peça 8), creditada em 24/6/2008 (peça 9).

3. Após exame inicial pelo Auditor-instrutor (peça 36), acolhido pelo titular da SecexTCE em 20/8/2020 (peça 38), a unidade técnica promoveu a citação do Sr. José Edivan Félix, fundamentada na ausência de comprovação da regular utilização dos recursos do convênio, face à omissão no dever de prestar contas (peças 36, pp. 6-7; 50 e 52). Efetivou, também, a audiência do Prefeito sucessor, Sr. Albino Felix de Sousa Neto (gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em cujo mandato se expirou o prazo para apresentação das contas (16/7/2016 - peça 13, p. 1), em razão do descumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do Convênio 830450/2007 (peças 36, pp. 7; 41 e 44).

4. Em sua derradeira instrução, a unidade técnica propõe (peças 55-57) – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 58) – julgar irregulares as contas do Sr. José Edivan Félix, com condenação em débito pelo montante repassado e cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, ante a persistência da omissão injustificada, propõe também que o Sr. Albino Felix de Sousa Neto tenha as contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

5. Observo que, a despeito de regularmente citados (peças 40, 41, 43 a 44; peças 50, e 52 a 53), os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Diante da ausência de prestação de contas e da revelia, não há elementos capazes de permitir a conclusão pela boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 830450/2007, restando caracterizadas as irregularidades imputadas ao Sr. José Edivan Félix e, por conseguinte, o prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, restou inexplicada a ausência de apresentação das contas por parte do Sr. Albino Felix de Sousa Neto, afigurando-se acertada a proposta instrutória de julgar irregulares suas contas, aplicando-se lhe a multa do art. 58 da Lei Orgânica.

7. Com efeito, acolho, com ajustes, a derradeira proposta técnica, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

8. Aproveito para destacar que, por meio do Acórdão 6.890/2018 - 2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) esta Corte aplicou multa de R$ 10.000,00 ao Sr. Albino Felix de Sousa Neto, em feito em que se examinou Representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), na qual foram reportadas possíveis irregularidades na execução de diversos convênios e contratos de repasse firmados com o Município de Catingueira-PB, incluindo o Convênio 830450/2007.

9. De toda forma, vale registrar que a censura aplicada por meio do presente feito não configura *bis in idem* em relação à multa supramencionada, uma vez que dizem respeito a irregularidades distintas. A presente multa, lastreada no artigo 57 da Lei Orgânica, decorre da injustificada falta de prestação de contas de recursos do Convênio 830450/2007, sendo que, naquela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68983889.

oportunidade, a multa aplicada fundamentou-se no artigo 58, IV, da Lei Orgânica e decorreu do não atendimento, no prazo fixado, sem justa causa, à diligência do Tribunal, e suas reiterações.

10. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68983889.